LEI Nº 4.226 de 24 de junho de 2020.

Permite a realização de licitações exclusivas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no município de Luziânia e regiões limítrofes e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o município de Luziânia, através das Secretarias Municipais, Autarquias e demais órgãos, em atenção ao disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006, obrigado a realizar procedimento licitatório com participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas local ou regionalmente.

Art. 2º Para o cumprimento do art. 1º desta Lei, o Município procederá do seguinte modo:

I – realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação cujo valor no limite estabelecido no art. 48, I da Lei Complementar 123/2006;

II – Estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEI, ME e EPP.

Art. 3º Considerar-se-á, para definição de localização regional, empresas sediadas nos municípios de Novo Gama, Valparaíso de Goiás, Cidade Ocidental, Vianópolis e Cristalina, todos do Estado de Goiás.

Art. 4º O disposto no art. 1º não se aplica quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se como modalidade de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), o definido pela Lei Complementar 123/2006, devendo.

Art. 6º Para o fornecimento de bens para pronta entrega, poderá ser dispensada a apresentação da documentação de que trata os arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal em exercício de Luziânia, 24 de junho de 2020.

EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO